



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

.....

Sessão de...18...fevereiro...de 1991.....

ACÓRDÃO Nº.....101-81.154

Recurso nº 96.902 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente COENCIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

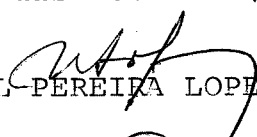
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - As provas juntadas pela contribuinte e as circunstâncias que presidiram a ação fiscal permitem formar a convicção de que improcede a exigência fiscal objeto do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COENCIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.:

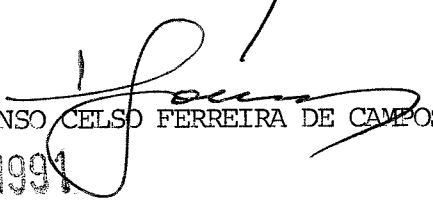
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1991


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-004.465/87-52

RECURSO Nº: 96.902

ACÓRDÃO Nº: 101-81.154

RECORRENTE: COENCIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COENCIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Brasília (DF), recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. O Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado em 29-07-87, descreveu as seguintes irregularidades:

I) Passivo fictício, caracterizando omissão de receitas

- a) obrigações já pagas e não baixadas, incluídas no saldo constante da declaração de rendimentos, no balanço.

Ex. 1985 - Cr\$ 18.066.481

Ex. 1986 - Cr\$ 12.959.812

- b) obrigações já pagas e não baixadas, segundo a relação apresentada pela contribuinte referente à composição do exigível

Ex. 1985 - Cr\$ 4.725.488

Ex. 1986 - Cr\$ 2.537.580

- c) valor a menor entre a relação de composição do exigível e a sua declaração de ren

dimentos

Ex. 1985 - Cr\$ 14.922.291

Ex. 1986 - Cr\$ 2.140.688

II) Diferença a maior entre o Livro Registro de Serviços Prestados e a declaração de rendimentos:

Ex. 1985 - Cr\$ 48.087.911

Ex. 1986 - Cr\$ 86.503.902

III) Inobservância do regime de competência na contabilização de custos relativos a material aplicado na construção civil, na prestação de serviços por empreitada, no valor de Cr\$ 12.064.000 (custo antecipado, no exercício de 1985, que deu margem a postergação do pagamento do imposto);

IV) Bens de natureza permanente, lançados como custos ou despesas:

Ex. 1985 - Cr\$ 1.652.500

Ex. 1986 - Cr\$ 5.621.000

V) Gastos com vestuários e material de construção, em nome do sócio e com indicação para sua residência, no valor de Cr\$ 338.500, no exercício de 1985.

3. Impugnação a fls. 99/121, contraditada pela informação fiscal de fls. 123/128.

4. Foi lavrado Auto de Infração Complementar relatando omissão de receita caracterizada pela existência de saldo bancário negativo, no ano-base de 1985 (ex. 1986), no valor de Cr\$ 15.200.994, mais a importância de Cr\$ 1.893.264, no exercício de 1985, de diferença no Livro de Registro de Serviços Prestados.

R.

Acórdão nº 101-81.154

5. Nova impugnação a fls. 186/187, também contraditada a fls. 204/205.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 207/211, relativa ao primeiro Auto e outra decisão a fls. 212/213, correspondente ao Auto Complementar.

O passivo fictício, no exercício de 1985 (Cr\$ 37.714.740) foi excluído da tributação, por comprovado. O mesmo ocorreu com a diferença no Livro de Registro de Serviços Prestados (Cr\$ 48.087.911), além dos Cr\$ 15.200.994, de depósitos bancários, do Auto Complementar. Nesse exercício de 1985 remanesceu tributada a diferença de Cr\$ 2.031.000.

No exercício de 1986 foram excluídos e mantidos:

<u>Auto de Infração</u>	<u>Excluído</u>	<u>Mantido</u>
item I, a	1.116.005	11.843.807
item I, b	--	2.537.580
item I, c	2.140.688	--
item II	86.503.902	--
item III	(imposto postergado)	--
item IV	--	5.621.000

7. Ciente em 09-02-90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 224/232, protocolizado em 12-03-90, que leio em sessão. ((Lê-se)).

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.154

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Este processo diz respeito à várias irregularidades, dadas por cometidas pela recorrente.

Todavia, todas elas bastante triviais, cujo deslinde, nesta instância, não apresentaria maiores dificuldades. Simples questão de exame de algumas provas, nada além disso.

Contudo, não obstante a razoável experiência deste Relator, acumulada em muitos anos neste Conselho, não foi suficiente para decifrar alguns enigmas sem um dispêndio de tempo que somente os processos realmente difíceis costumam exigir.

A contradita fiscal, que acabou propondo a exclusão de quase tudo que constara do Auto de Infração, depois acatada pelo julgador monocrático, o qual, de moto próprio (e muito bem) excluiu mais a esdrúxula tributação dos depósitos bancários, objeto do Auto Complementar, é bastante para demonstrar que a autuação não foi feliz, na medida em que levou o autuante a desdizer quase tudo o que dissera.

Ainda assim, contém passagens quase que indecifráveis, bem como números errados, bem ilustrada a assertiva com a matéria tributável consignada a fls. 127, equivocada nos montantes relativos aos exercícios de 1984 e 1985. Basta confrontar os valores de Cr\$ 87.833.651 e Cr\$ 108.762.982 com as parcelas que os integram, constantes do Auto de Infração.

A contribuinte concordou com a tributação das seguintes parcelas:

Ex. 1985 - Bens ativáveis	Cr\$ 1.652.500
Gastos c/vestuários ..	Cr\$ 338.500
Diferenças no LRSP ...	Cr\$ 1.893.264

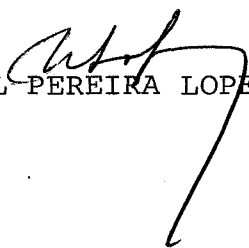


Acórdão nº 101-81.154

Ex. 1986 - Bens ativáveisCr\$ 5.621.000

Quanto à matéria remanescente, correspondente a passivo fictício, estou em que a ação fiscal foi excessivamente rigorosa, face às provas juntadas e às circunstâncias especiais em que decorreu o procedimento de ofício.

Como essa é a única matéria em litígio, dou provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

